



**LEI Nº 1072, DE 22 DE JUNHO DE 2009.**

***Padroniza as calçadas do município de Igaratinga e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.-** Calçada é a parte da via pública normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículo, reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível a implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

**Art. 2º.-** A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação nos passeios de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão atender os seguintes princípios:

**I - acessibilidade:** garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

**II - segurança:** as calçadas, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

**III - desenho adequado:** o espaço das calçadas deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras, deverá também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no



espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

**IV** - continuidade e utilidade: a calçada deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos; e

**V** - nível de serviço e conforto: qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

### **DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE**

**Art. 3º.-** As calçadas devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

### **DO REBAIXAMENTO DAS CALÇADAS E GUIAS**

**Art. 4º.-** O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender a pelo menos um dos critérios de projetos estabelecidos na NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas –, ou regulamentação superveniente que a substitua.

**Art. 5º.-** Fica obrigado o emprego de rebaixamento de calçada e guia junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ou regulamentação superveniente que a substitua.



Prefeitura Municipal de Igaratinga  
Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.-** Os rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres devem estar alinhados, não permitindo travessia de pedestres na diagonal.

**Art. 7º.-** O município realizará pintura nos passeios e meios fios sempre no padrão da cor branca e amarela.

**Art. 8º.-** Não se admitirá principalmente após a mudança de administração municipal a alteração na padronização das cores dos meios fios e passeios adotada na administração anterior sob pena do responsável incorrer nas penas da lei.

**Art. 9º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 22 de junho de 2009.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

Prefeito Municipal

Certifico, que a Lei 1092/2009 foi publicado (a) no quadro de avisos no Saguão do Paço Municipal, para os fins e efeitos legais.  
Igaratinga, 22.06.09.  
  
ASSINATURA

Câmara Municipal de  
Igaratinga - MG  
PROTOCOLO  
Em, 18/08/2009  
  
Secretário